

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2012

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2009, para alterar as regras da concessão da licença maternidade.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, visa permitir que, nos últimos quinze dias do período de prorrogação da licença maternidade, a empregada possa colocar a criança em creche ou escola, tendo em vista a necessidade de adaptação da criança e da família à nova etapa da vida.

Na justificção, o autor argumenta que o estabelecimento do Programa Empresa Cidadã possibilitou a prorrogação do período de licença maternidade para empregadas de empresas que a ele aderirem. No entanto, a proibição legal de manutenção da criança em creche ou organização similar durante o período de prorrogação, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 11.770, de 8 de setembro de 2008, encontra-se em desacordo com o entendimento de educadores e especialistas na primeira infância sobre a necessidade de um período de adaptação da criança à creche ou ao cuidado de terceiros.

O Projeto de Lei nº 3.161, de 2012, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A possibilidade de prorrogação da licença maternidade representa um avanço significativo na proteção e valorização da primeira infância, período crucial para a formação dos indivíduos. Estudos demonstram a importância inquestionável de cuidados especiais nesse período, que vai do nascimento até os seis anos, para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das pessoas.

As mudanças ocorridas na estrutura social brasileira e nos desenhos familiares fazem com que, ao final da licença maternidade, muitas famílias optem por deixar seus filhos em creches. Todavia, essa opção representa uma grande mudança tanto para o bebê, que sairá de um ambiente íntimo para um coletivo, onde passará grande parte de seu dia, quanto para os pais, que terão que delegar a outras pessoas, com quem não mantêm relação de proximidade, o cuidado do seu filho, situação que pode gerar sentimentos confusos e amedrontadores.

A fim de minimizar a tensão intrínseca a esse momento de transição, faz-se necessário um período de adaptação, que possibilite o estabelecimento de uma relação de parceria entre a família e os profissionais que serão responsáveis pelo bem-estar da criança na creche. Para o bebê, é importante o estabelecimento de vínculos com os novos cuidadores, de forma a tornar o ambiente acolhedor e favorável ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Para a família, esse período é fundamental para que a mãe possa transmitir, ao futuro cuidador, as peculiaridades e a rotina da criança, bem como observar se fez a escolha certa da instituição, se o serviço que está sendo prestado atende às expectativas familiares.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.161, de 2012, afigura-se meritório e oportuno, pois visa o aperfeiçoamento do art. 4º da Lei nº 11.770, de 2009, para permitir que, nos últimos quinze dias do período de prorrogação da licença maternidade, a empregada possa colocar a criança em creche ou escola, para sua adaptação ao novo ambiente. Da forma como a lei

ora dispõe, a família vê-se obrigada a, de um dia para outro, deixar a criança por longas horas sob o cuidado de pessoas com as quais a criança não teve qualquer interação anterior, situação traumatizante tanto para a criança e para a mãe.

Como já ressaltado, o período de adaptação à creche é necessário para que ocorra uma transição segura e tranquila, baseada na confiança e no respeito mútuo entre a família e a escola, com vistas a atender o interesse maior da criança e priorizar seu desenvolvimento integral.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.161, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora